

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** que entre si celebram, de um lado, o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS** e, do outro, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORES, CALCÁRIO E PEDREIRAS DE PEDRO LEOPOLDO, MATOZINHOS, PRUDENTE DE MORAIS, CAPIM BRANCO E CONFINS-MG**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**PRIMEIRA - CORREÇÃO SALARIAL** - Os salários dos empregados integrantes da categoria profissional conveniente serão reajustados, em 1<sup>o</sup> de novembro de 2010, com o percentual de 7% (sete por cento), percentual este que incidirá sobre os salários vigentes em 1<sup>o</sup> de novembro de 2009, ficando compensados todos os aumentos, reajustes ou antecipações, espontâneos ou compulsórios, que tenham sido concedidos a partir de 1<sup>o</sup> de novembro de 2009, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

**SEGUNDA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE** - Os empregados admitidos após 1<sup>o</sup> de novembro de 2009, terão os salários reajustados em 1<sup>o</sup> de novembro de 2010, pelos índices constantes da tabela a seguir:

<b>MÊS DE ADMISSÃO 2009</b>	<b>ÍNDICE DE REAJUSTE %</b>	<b>FATOR MULTIPLICATIVO</b>
Novembro	7,00	1.0070
Dezembro	6,33	1.0633
<b>2010</b>		
Janeiro	5,74	1.0574
Fevereiro	5,15	1.0515
Março	4,56	1.0456
Abril	3,98	1.0398
Maiο	3,40	1.0340
Junho	2,83	1.0283
Julho	2,25	1.0225
Agosto	1,68	1.0168
Setembro	1,12	1.0112
Outubro	0,56	1.0056

1º - Os percentuais incidirão sobre o respectivo salário de admissão, ficando compensados todos e quaisquer aumentos, reajustes ou antecipações salariais que tenham sido concedidos, observadas as normas da Cláusula Primeira desta Convenção.

§ 2º - Para fazer jus ao percentual do mês, o empregado deverá ter sido admitido até o respectivo dia 15 (quinze), sendo que as admissões posteriores ao dia 15 provocam reajustamento pelo índice do mês imediatamente seguinte.

§ 3º - Com a aplicação dos critérios desta cláusula, o empregado mais novo não poderá ter salário superior ao do mais antigo na empresa, na mesma função.

**TERCEIRA - QUITAÇÃO** - Com o cumprimento das obrigações salariais previstas neste acordo considerar-se-ão integralmente satisfeitas as determinações da Lei nº 10.192, de 14/02/2001, ficando expressamente quitadas eventuais perdas salariais que tenham ocorrido até 31 de outubro de 2010.

**QUARTA - PISO SALARIAL** - A partir da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, nenhum empregado por ela abrangido poderá perceber remuneração mensal inferior a R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais).

**QUINTA - HORAS EXTRAS** As horas extras que venham a ser prestadas serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

**SEXTA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO** - As empresas, quando do pagamento dos salários, deverão fornecer aos empregados, demonstrativos que contenham os valores pagos e os descontos que foram efetuados.

**SÉTIMA - ÁGUA POTÁVEL** - As empresas se comprometem a dotar os locais de trabalho de água potável, própria ao consumo humano.

**OITAVA - CONDIÇÕES DE HIGIENE E ALIMENTAÇÃO** - As empresas manterão banheiros sanitários limpos e locais apropriados para alimentação.

**NONA - GARANTIA DE EMPREGO OU CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO PRÉ-APOSENTADORIA** - O empregado que contar com mais de 02 (dois) anos contínuos de serviços prestados a mesma empresa e que comprovadamente estiver a 12 (doze) meses para aquisição do direito à aposentadoria integral, prevista nos arts. 52 a 58 da Lei 8.213/91, não poderá ser dispensado até que complete o tempo necessário à obtenção de sua aposentadoria.

§1º.- A garantia prevista na cláusula somente ocorrerá quando o empregado estiver a 12 (doze) meses para se aposentar e, completado o

tempo necessário à aposentadoria, cessa para a empresa, a obrigação prevista na cláusula, mesmo que o empregado não se aposente, por sua vontade ou por culpa do Instituto Previdenciário.

§ 2º - Os benefícios previstos nesta cláusula somente serão devidos, igualmente, caso o empregado, no ato de sua dispensa, informe à empresa, por escrito, encontrar-se em um dos períodos de pré-aposentadoria, previstos no § 1º anterior.

§ 3º - Caso a empresa resolva dispensar o empregado, dentro de qualquer das hipóteses previstas nesta cláusula, poderá fazê-lo, mas ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagar junto à Previdência Social durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição referido no "caput", e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário e que será, portanto, conforme previsto, no máximo de 12 meses.

§ 4º - Obtendo o empregado novo emprego, cessa para a empresa a obrigação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º - Para efeito do reembolso, competirá ao empregado comprovar, mensalmente, perante a empresa o pagamento que houver feito aos cofres da Previdência.

**DÉCIMA - RETORNO LICENÇA PREVIDENCIÁRIA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO** - As empresas dão garantia de emprego ou salário ao empregado que retornar à empresa após o gozo de licença previdenciária por motivo de doença, pelo período de 60 (sessenta) dias após o retorno, desde que o afastamento seja superior a 30 (trinta) dias.

**DÉCIMA PRIMEIRA – COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO** - As empresas com mais de 30 (trinta) empregados concederão ao empregado em gozo de benefício de auxílio previdenciário, entre o 16º (décimo sexto) e o 60º (sexagésimo) dia de afastamento, uma complementação de salário em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido na Previdência Social e o salário nominal, respeitando-se sempre para efeito da complementação o limite máximo do salário de contribuição previdenciária do empregado.

**DÉCIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS** - As empresas reservarão espaço para afixação de aviso da Entidade Profissional, em local interno e apropriado para tal, limitados os avisos, porém, aos interesses da categoria profissional, sendo vedada, por conseguinte, além do que é expressamente defeso em lei, a utilização de expressões desrespeitosas em relação aos empregadores ou à categoria econômica e assuntos de natureza político-partidária.

**DÉCIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL** - Conforme o decidido pela Assembléia Geral da Entidade Patronal conveniente, as empresas associadas ou não, estão obrigadas a recolher a contribuição à Entidade Patronal, destinada ao custeio de programas de assistências às empresas na área do Direito do Trabalho Coletivo.

§ 1º - Oportunamente, a Entidade Patronal enviará guias às empresas de sua categoria econômica, contendo valor e demais condições para o recolhimento.

§ 2º - O atraso no recolhimento implicará no pagamento de multa.

§ 3º - As empresas que não concordarem com o recolhimento previsto nesta cláusula deverão se manifestar em carta entregue à Sindicato Patronal, até 10 (dez) dias antes do vencimento estipulado da guia de recolhimento.

**DÉCIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL -**

Conforme o decidido pela Assembléia Geral da Entidade Patronal, as empresas associadas ou não, ficam obrigadas a recolher a Contribuição Confederativa Patronal à Entidade Patronal conveniente, destinada ao custeio do sistema confederativo, nos termos do art. 8º, IV da Constituição Federal.

§ 1º - Oportunamente, a Entidade Patronal enviará guias às empresas de sua categoria econômica, com valor, prazo e demais condições para o recolhimento.

§ 2º - O atraso no recolhimento implicará no pagamento de multa.

§ 3º - As empresas que não concordarem com o recolhimento previsto nesta cláusula deverão se manifestar em carta entregue à Sindicato Patronal, até 10 (dez) dias antes do vencimento estipulado da guia de recolhimento.

**DÉCIMA QUINTA – TAXA ASSISTENCIAL PROFISSIONAL -** Conforme deliberado pela Assembléia Geral da Categoria, as empresas descontarão, como simples intermediárias, a importância equivalente a 3% (três por cento), dividida em 3 (três) parcelas de 1%, dos salários reajustados de janeiro, fevereiro e março/2011 de todos os seus empregados abrangidos por esta Convenção, devendo recolher os valores arrecadados em nome do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário e nas Indústrias de Extração de Mármore, Calcário e Pedreiras de Pedro Leopoldo, Matozinhos, Prudente de Moraes, Capim Branco e Confins – MG, até o 2º (segundo) dia do mês subsequente ao desconto, através de boleto bancário emitido pelo sindicato.

§ 1º - Os empregadores deverão encaminhar cópia do comprovante de depósito ao Sindicato Profissional, acompanhada da relação dos empregados que sofreram o desconto e dos respectivos valores descontados.

§ 2º - Fica assegurado o direito de oposição àquele empregado que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula, situação em que deverá o

insatisfeito manifestar o desejo de não ter o desconto, no prazo limite de 10 (dez) dias contados a partir da data de assinatura da presente convenção, através de carta de próprio punho protocolizada pessoalmente na sede da entidade sindical, que providenciará a comunicação à empresa em até 05 (cinco) dias antes do desconto.

§ 3º - Os sindicalizados ficam isentos de pagar a mensalidade sindical quando do desconto da presente taxa.

**DÉCIMA SEXTA - MULTA** - A parte que descumprir quaisquer das obrigações de fazer estipuladas na presente Convenção, pagará à outra uma multa no valor equivalente a 15% (quinze por cento) do piso salarial previsto neste instrumento.

**DÉCIMA SÉTIMA - VIGÊNCIA** - A presente Convenção terá vigência de 1 (um) ano, com início em 1º de novembro de 2010 e término em 31 de outubro de 2011.

**Parágrafo Único** - As cláusulas, condições e benefícios desta Convenção Coletiva de Trabalho terão vigência restrita ao período pactuado para sua vigência, perdendo integralmente o seu valor normativo, com o advento do termo final prévia e expressamente fixado.

**DÉCIMA OITAVA - DIFERENÇAS SALARIAIS** - As diferenças salariais decorrentes da aplicação deste instrumento, poderão ser pagas juntamente com os salários de janeiro/2011.

**DÉCIMA NONA** - A presente Convenção só é válida para as empresas onde o Sindicato Profissional não tenha celebrado Acordo Coletivo específico.

E por se acharem assim ajustadas, firmam a presente para os fins de direito.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2010.

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS NO ESTADO DE  
MINAS GERAIS**

**Luciana Charbel Leitão de Almeida  
CPF N° 595344516-49**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO,  
DO MOBILIÁRIO E NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORES,  
CALCÁRIO E PEDREIRAS DE PEDRO LEOPOLDO, MATOZINHOS,  
PRUDENTE DE MORAIS, CAPIM BRANCO E CONFINS-MG**

**Wilson Geraldo Sales da Silva  
CPF N° 494.786.566-00**